



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

---

Protocolo: 5521166-63.2020.8.09.0051

Procedimento Comum

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: Estado De Goiás

---

### DECISÃO

---

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DE GOIÁS, também com qualificação nos autos, perseguindo a obtenção, em sede de liminar, de sua nomeação no cargo de fiscal das relações de consumo do PROCON-GO, sob a alegação que, apesar de ter ficado em 15º (décimo quinto) lugar no referido concurso (ampla concorrência), que contou com 14 vagas, teria o candidato que ocupou o 6º lugar, supostamente, declarado não possuir interesse em assumir a vaga.

Juntou documentos.

Guia de custas devidamente paga (evento 07).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

*In casu*, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, atento aos fundamentos expostos e ao teor dos documentos que o instruem, não vislumbrei a presença de fundamento relevante, ou mesmo a pertinência das teses levantadas que amparasse o direito da parte autora.

Ora, sabe-se que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso públicos têm expectativa de direito quanto à aplicação do direito subjetivo de nomeação, sendo que eventual convocação/nomeação encontra-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, ficando a cargo dela a análise do melhor momento para realizar a nomeação, com base, necessariamente, nos critérios de conveniência e oportunidade.

De outro turno, *“tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores”*. (STF, 1ª Turma, ARE 657722 AgR /MG, Min. Luiz Fux, Dje-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05- 2012).

Há que se considerar que o pedido liminar para nomeação imediata se confunde com o próprio mérito da ação.

### **DO DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pela autora.

Por outro, **DETERMINO** que o requerido apresente o cronograma detalhado de nomeação do referido certame.

Deixo de fixar a multa pugnada na inicial, tendo em vista que será arbitrada em momento oportuno, caso necessário.

Cite-se o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito